

DADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ AOS 23/11/74
PREFEITO MUNICIPAL: ADALARDO MUNIZ BORGES
SECRETARIA: GUILHERMINA BORGES

Lei n. 160- de 23 de Novembro de 1974

Institui o código de postura do Município de Gurinhata e da outras providências.

A câmara Municipal de Gurinhata decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. O código de postura do município de Gurinhata fica instituído através da presente Lei.

Art. 2. Este código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como a correspondente relação jurídica entre o poder pública municipal e os municípios.

Art. 3. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir as prescrições deste artigo

TITULO I

Art.4. Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.5. Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete á Prefeitura fiscalizar:

I -A higiene dos passeios e logradouros públicos.

II- A higiene nos edifícios de habitações individuais e coletivas;

III- A higiene nas edificações na área rural;

IV- A higiene dos sanitários;

V- A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI- A instalação e a limpeza de fossas;

VII- A higiene e a alimentação pública;

VIII- A higiene nos estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço geral;

IX- A higiene nos estabelecimentos de saúde;

- X - A higiene nas escolas;
- XI- A prevenção sanitárias nos campos de esportes;
- XII- A higiene nas piscinas de natação;
- XIII- A existência de vasilhames apropriadas para coleta de lixo e sua manutenção em boas condições utilização;
- XIV- A prevenção contra a poluição do ar e de águas e o controle de despejos industriais ;
- XV- A limpeza dos terrenos baldios;
- XVI- A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas .

Art. 6 - Em cada inspeção em quem for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único – quando as providencias necessárias forem da alçada de Órgão federal ou estadual , a Prefeitura deverá remeter copia de relatório a que refere o presente artigo as autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 7 – Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor publico municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Capitulo II

Da higiene dos passeios e logradouros públicos .

Art.8. - E dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único – E proibido prejudicar de qualquer forma limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 9. –Para preservar a higiene dos passeio e logradouros públicos é proibido:

I – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II – Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas envoltórios, papeis, anúncios, receamos, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, sobre passeios ou logradouro público.

III –Despejar ou atirar detritos impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouro públicos,

IV – Bater ou sacudir tapetes ou qualquer outras peças nas janelas e portas que não dão para via públicas ou praças;

V – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI – Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VII – Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VIII – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos e objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhada;

VIII – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 10- Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas, mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos

Art.11- A limpeza dos passeios e sarjeta fronteira aos prédios será de responsabilidade de seus ocupante.

Parágrafo 1- A varredura de passeios e sarjeta devera ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

P. 2- Na varredura de passeios deverá ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio no interior do prédio.

P.3- E proibida, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Art.12- Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteira aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreos dos edifícios sejam escoados para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

Parágrafo1- Nos casos previstos pelo presente art. as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoada até à boca- de lobo mais próxima.

Parágrafo 2- Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art.13- Não existindo no logradouro rede esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa acaso existe no imóvel.

Parágrafo Único- Em caso excepcional a Prefeitura poderá autorizar que as águas referidas no presente artigo sejam descarregadas em vala por ventura existentes no logradouro.

Art.14- E proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art.15- Quem quer que tenha de conduzir cal carvão ou outras matérias que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera deverá tomar as necessárias cautelas.

Art.16- Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único – No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todos os ônus à conta do proprietário da obra.

Art.17- Não é lícito a quem quer que seja, sob quaisquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sargeta ou canais dos logradouros públicos danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.18- E' proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Da higiene dos edifícios individuais e coletivos

Art. 19. – As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza a não ser por intermédio de ante-câmaras.

Art. 20. – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único.- não e permitida a conservação de frutas deteiorizadas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares.

Art. 21. – Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênica é vedado a qualquer pessoa em habitações coletivas:

I – introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto de volume que possa danifica-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios.

II – Cuspir lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impureza e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências

comuns, bem como em qualquer que não sejam os recipientes próprios, sempre sentidos em boas condições de utilização e higiene;

III- Jogar lixo em outro local que não seja o coileto apropriado;

IV – Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças, nas janelas, nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis de exterior ou outras partes nobres do edifício;

V – Depositar objetos nas janelas ou parapeitos de terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI – Manter, ainda que temporariamente nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive ave, exceto câmaras;

VII – Usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo único. – Nas convenções de condomínio de habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene, discriminadas nos itens do presente Artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 22. – Em todo edifício e utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos, para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art.23- Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebem direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Parágr 1- Para recepção e encaminhamento da água pluvial, que dos pátios e quintais ou quer dos telhados bem como das águas de drenagem, cada edificação devesa ter obrigatoriamente canalização independente, que despejará estas águas na sarjeta dos logradouros públicos, na conformidade do que dispõem o artigo 563 do código civil.

Parag.2- O regime de escoamento das águas pluviais devesa ser regular, sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza,

Parág.3- Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada

Art.24- Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município, é proibido conservar águas estagnadas no pátio, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras descobertas.

Parág.1 O escoamento superficial das águas pluviais ou de águas de lavagem nos locais referidos no presente artigo, devesa ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjeta, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

Paragr. 2. No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas de

lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos canaletas ou sarjeta.

Paragr. 3. – Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios recobertos ou não por vegetação o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 25. – Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água,

II – Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III – Possuir tampa removível ou aberta para inspeção e limpeza;

IV – Ter atravessador dotado de canalização e limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório.

Art. 26- Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 27 – No caso de galinheiro, estes deverão ser instalados fora das habitações, ter o solo do poleiro impermeabilizado com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

Art. 28 – Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I – Que estiverem construídas em terreno úmido alagadiço ou inundável;

II – Que tiverem compartimentos de permanências;

III – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;

IV – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado;

VI – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com água estagnadas;

VII – Que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Parágrafo único- Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV

Da higiene nas edificações da área rural

Art. 29 - Nas edificações em geral na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene além das estabelecidas no código de edificações do município:

I – Fazer com que verifiquem, junto os mesmos empoçamentos de águas pluviais ou de água serviçais;

II – Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água serviçais aos domicílios.

Art. 30 – Os estábulos, estrebarias pocilgas chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações

Parágrafo único – No manejo dos locais referidos, estábulo estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quais quer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídas de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

Paragr. 02- Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

Paragr. 3 – O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado até que seja removido para lugar apropriado.

Paragr. 4 – As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 31 - e proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes cercas vivas e arborização de pátio.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art.32- Os sanitários não deverão ter comunicação com sala, refeitório, cozinha,copa ou dispensa, segundo as normas estabelecidas no código de edificações.

Parágr.1- No caso de estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis,pensões,restaurantes,leiterias, confeitarias e outras casas de pasto sanitárias deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

A/-Serem o mais rigorosamente possível, isolado, de forma de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

B/-Não terem comunicação direta com os compartimentos e locais onde se preparem,fabriquem manipulem venda ou depositou gêneros alimentícios;

C /-Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas á prova de insetos;

D/-Terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;

E/-Terem ás bacias sanitárias ser formadas;

F/-possuïrem descargas automáticas.

Parágr.2-As exigências do parágrafo anterior de suas alíneas são extensivas no que couber aos mictórios.

Art.33- Em todo em qualquer caso,as bacias sanitárias deverão ser instaladas de forma a poderem ser instaladas de forma a poderem ser rigorosamente limpas e desinfetadas.

Parag.1- Os caixas de madeira blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger as bacias sanitárias deverão ser obrigatoriamente semovíveis.

Para.2- As bacias sanitárias de habitações coletivas e habitações individuais destinadas á utilização coletiva,deverão ser providas de tampas e assentos macios e inquebráveis ,que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado,inalterado á ação de ácidos corrosível, sendo os assentos com bases totalmente lisas e os tampos providos de molas para sua elevação automática.

Paragr. 3- As bacias sanitárias,bidês mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene sendo proibido o lançamento de papeis servidos em recipiente abertos.

CAPITULO VI

Da higiene dos poços em fontes para abastecimento de água domiciliar

Art.34- Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício, pelo sistema de abastecimento publico,este poderá ser feito, por meio de poços, segundo as condições higrológicos locais e a solicitação de consumo.

Art.35- Os freativos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

- I- Quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poços rasos:
- II- Quando as condições de lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos e econômicos, sanitários e de segurança;

III- Quando as condições de lençol freático permitirem volumes suficientes a consumo previsto.

Parágr.1- Na localização, de poços freático deverão ser considerados obrigatoriamente as seguintes exigências.

A)-ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b)-Ficarem situados o mais distantes possível a escoamento subterrâneo provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição bem como em direção oposta;

c)-Ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras,currais,pocilgas e galinheiros,bem como eles distantes de 15 MTS (quinze metros) no mínimo.

Páragr.2-Diâmetro mínimo dos poços freáticos deverá ser de 1,45 mts (um metro quarenta e cinco);

Parágr.3-A profundidades de poços varia conforme a característica do lençol freático, devendo ser a máxima profundidade permitida pela camada impermeável, para um armazenamento de pelo o menos 1/3 (um terço) do consumo diário.

Páragr.4- O revestimento lateral poderá ser por meios de tubos de concreto ou de parede de tijolos.

Páragr.5- No caso de paredes de tijolos as juntas deverão ser tomadas argamassa ate a profundidade de 3,00 mts (três metros) a partir da superfície do poço.

Páragr.6- O baixo de 3,00 mts (três metros) da superfície do poço,os tijolos deverão ser assentados em crivo.

Páragr.7- A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a)-Ser de laje de concreto armado com espessura adequada.

b)-Estender –se 0,30cm (trinta centímetro) no mínimo,alem das paredes do poço;

c)- Ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;

d)-Ter cobertura que permite a inscrição de um circulo de diâmetro mínimo igual a 0,50 (cinquenta centímetros) para inspeção com rebordo e tampa com fecha;

Páragr.8-Nos poços freáticos deverão ser adaptados ainda as seguintes medidas de proteção ;

a)-cercá-los para evitar o acesso de animais.

b)-circundá-los por valetas para o afastamento de enxurradas;

Art.36- Os poços artesianos ou semi – artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de

lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Parágr.1-Os estudos e projetos relativos a perfurações de artesianos ou semi-artesiano deverão ser aprovados pelo órgão competente da prefeitura;

Parágr.2- A perfuração de poços artesianos ou semi-artesiano deverá ser executada por firma especializada ou executado o serviço por administração.

Parágr.3-Alem do teste dinâmico e de vasão e do equipamento de elevação quando for o caso dos poços artesianos e semi-artesiano deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamizamento e vedação adequada.

Art.37-Na possibilidade de suprimento a água do prédio por meio de poços ou existir conveniência técnica ou econômica, poderão ser dotadas outras soluções de suprimento, com fontes linhas de drenagem, córregos e rios ou sem tratamento.Parágr.1-Qualquer das soluções indicadas presentes artigo só poderá ser adotado se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidades da água a ser utilizada.

Parágr.2-A adoção de qualquer das soluções a que se refere o artigo presente, dependera da aprovação prévia de todos os seus detalhes por parti do órgão da prefeitura e da autoridade sanitária competente.

Parágr.3-No caso das fontes deverão ser adotadas com meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões animais.

Parágr.4-As fossas e os depósitos lixos, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizadas ajustamente nas fontes do abastecimento de água domiciliar bem como a uma distancia nunca inferior a 15 mts (quinze metros).

Art.38-A adução de água para uso doméstica, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art.39-Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPITULO VII

DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art.40-As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art.41-Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do código de edificações do município.

Parágr. 1-As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalação prediais de abastecimento de água.

Parágr.2-Na manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Parágr. 3-No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

Parágr.4-Nas fossas sépticas deverão ser registradas em lugar visível e devidamente protegidas,a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art.42-Excepcionalmente poderá ser permitido a juízo do órgão competente da prefeitura, a construção de fossas seca ou de sumidouro, construções populares, referidas no código de edificações do município bem como nas edificações na área rural.

Parágr.1-A fossa seca ou de sumidouros deveser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente,bem como construída área não coberta do terreno.

Parágr.2-Quando se tratar de habitação na área rural a fossa seca ou de sumidouro deveser ficar a uma distância de 10 mts (dez metros) da referida habitação.

Art.43- Na instalação de fossas deverão ser satisfeito os seguintes requisitos, do ponto vista do técnico sanitário:

I-O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrerem na superfície;

II – Os solos devem ser preferentemente homogêneos, argilosos, compactos, por serem menores as possibilidades de poluição de água no sub-solo;

III - A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV – Não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação;

V – A área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI – Deve-se evitar mau cheiro e aspectos desagradável á vista;

VII – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII – A fossa deve possuir metragem adequada e ser bem resguardada.

Art. 44. – No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 45. – As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas no mínimo de dois em dois anos.

CAPITULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. – Compete à prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias e estaduais competentes ou por essas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, comércio e comércio de gêneros alimentícios em geral.

Paragr. – 1. A fiscalização da prefeitura compreende também;

- A) - Os aparelhos e recipientes empregados no preparo fabrico, manipulação, e acontecimento; conservação, armazenamento, deposito , transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- B) – Os locais onde se recebem, preparam fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam à venda ou vende gêneros alimentícios, bem como os veículos destinam a sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;
- C) - Os armazém e veículos de empresas transportadoras em que gênero alimentício estiver depositado ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem por ventura ocultas.

Paragr. 2. – Para efeito deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas as líquidas destinadas á alimentação humana excetuados os medicamentos.

Art. 47. - E proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, ex/ à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, contaminados ou deteriorados, adulterados ou falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivo à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e as da legislação vigente.

Paragr. 1. – Impróprio para o consumo será do gênero alimentício;

- a) – Danificado por umidade ou fermentação, rançosa, mofado ou abalorecido, de caracteres físicos ou organofépticos anormais, contendo qualquer sujidade;
- B) – Que demonstrar pouco cuidado na manutenção ou no acondicionamento;
- C) – Que for alterado ou deteriorados, bem como contaminado ou infetado por parasito;
- D) – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- E) – Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- F) – Que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

Paragr. 2. - Contaminação ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- A) – Que contiver substância e parasitos e micro-organismos patogênicos ou saprofitas, capazes de transmitir doenças ao homem;
- B) – Que contiver micro-organismos capaz de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, com enegrecimento, gosto ácido, gás sulfúrico ou gasogenio sucetivel de produzir o estufamento do vasilhame.

Paragr. 03 – Alterado será todo gênero alimentício que tiver sido prejudicado em sua pureza, composição, características organolépticos pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitos prolongada ou deficiente conservação e mau condicionamento.

Paragr. 4. – Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- A) – Que tiver misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade e reduzam seu sabor nutritivo ou provoquem sua deteriorização.
- B) – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente um dos elemetos de sua constituição normal;
- C) – Que contiver substancia ou ingrediente nocivo à saúde ou substancias conservadoras de uso proibido por este código.
- D) – Que tiver sido colocado, revestido, aromatizado ou adicionado de substancias estranhas para ocultar qualquer fraude ou alterações aparentar melhor qualidade do que a real eceto nos casos expressamente previstos por este código.

Paragr. 5. – Fraudado será todo gênero alimentício.

- A) – Que tiver sido no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- B) – Que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou no rotulo.

Art. 48. – Nenhum individuo portador de doença transmissível ou afetado dermatoses ou aflitivas poderá lidar com gêneros alimentícios

Paragr. 1- Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao bolho, sem dispor previamente de carteirinha de sanidade expedida pela repartição sanitária competente.

Paragr. 2. – Para ser concedida licença pela prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 49. – Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazém de entregas e transporte, ficarão sujeitos a inspeção de autoridades municipais competente.

Paragr. 1. – No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar. O ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente motivos.

Paragr. 2. – As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

SEÇÃO II

DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 50. - O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 51. – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionado com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste artigo e as leis em vigor.

Art. 52. – Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura que não dependam desses preparos deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários dispositivos envidraçados ou invólucro adequados, sob. Pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que a critério da autoridade municipal competente forem considerados prejudiciais à saúde.

Paragr. 1. - O leite, manteiga e queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos; satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Paragr. 2. – Os produtos que possam ser ingerido sem cozimentos colocados á venda deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isola-los de impurezas e insetos.

Paragr. 3. – Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de meio polido ou estanhados ou colocados em recipientes apropriados observados os preceitos de higiene.

Paragr. 4. – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservadas obrigatoriamente, em latas, caixa ou pacotes fechados.

Paragr. 5. – As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 53. – Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas;

IV – Não estarem deteriorada.

Paragr. Único – Excepcionalmente, poderá ser admitida à venda de frutas verdes, que seja para fins especiais.

Art. 54 – Em relação à verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Não estarem deterioradas;

IV – Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Paragr. Único – As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimentos, deverão ser dispostas conveniente em deposito, recipiente ou dispositivos de superfície, capazes de isola-los de impurezas e insetos.

Art. 55. – É vedada à venda de legumes, raízes tubérculos deteriorados ou gelados.

Art. 56. – É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 57. - Quando vivas, as aves deverão ser exposta a venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

Paragr. 1. – As gaiolas deverão ser coladas em compartimentos adequados.

Paragr. 2. – As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

Paragr. 3. – Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as Alves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao deposito da prefeitura, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 58. – Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das fisuras e parte não comestível.

Paragr. Único. – As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícola, casas de frios, feiras cívicas e mercados municipais.

Art. 59. – Para serem expostas á venda, os avos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Paragr. Único – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 60. - Toda água que tenha de servira manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, de que não provenha de serviços de abastecimento publico deve ser comprovadamente pura.

Art. 61. – Não será permitido o emprego de jornal ou quaisquer impressos e de papeis usados para embrulhar gêneros alimentícios desde que este possa ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 62. – E proibido transportar ou deixar em caixas e cestas ou em qualquer veículo de condução para venda bem como deposito de gêneros alimentícios, objetos estanhos ao comércio desse gênero exceção dos chamados veículos especiais permitido em feiras livres.

Paragr. Único. – O infrator das prescrições presente artigo será punido com pena de multa terão os produtos apreendidos e inutilizados.

Art. 63. – Não é permitido aos condutores veículo nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportares sob. Pena de multa.

Paragr. Único. – No caso de reincidência a fração as prescrições do presente artigo, deverá ser preenchida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 64. - Os veículos de transporte de carne e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 65. – Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílios só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 66. – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 67. – Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente de zinco ou

metal inoxidável e seu piso e lados internos pintados com pixe ou tinta isolante.

Paragr. Único. – O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da prefeitura, sem prejuízo de multa ao infrator.

SEÇÃO V

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 68. – É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou metado de fabricação entrar arsênico.

Paragr. 1. – Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

Paragr. 2. – As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamentos c/ bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metal inofensivos à saúde.

Paragr. 3. – Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinado à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênico.

Paragr. 4. – Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substancias alimentícias, só poderão ser coloridas com materiais corantes de inocuidade comprovada.

Paragr. 5. – Os papeis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não devera conter substâncias tóxicas.

Paragr. 6. – Os papeis e cartolinas empregadas no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodores e não poderão conter substancias nocivas à saúde.

Paragr. 7. – As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeiras e aos invólucros de papelão ou cartolina, empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

Paragr. 8. – A autoridade municipal competente poderá interditar temporariamente ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como a instalações que não satisfaçam as exigências e a referidas neste código e nas leis em vigor.

Art. 69. – Para sua venda, instalação, os aparelhos ou velas filtrantes, destinados à filtração de água em estabelecimentos, industriais e comerciais

de gêneros alimentícios ou em estabelecimento a utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e instrução de repartição competente.

Art. 70. - E proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios que forem julgados nocivos à saúde.

Art. 71. - Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação péla repartição competente, a fim de serem colados à venda e usados pelo público.

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 72. – Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhames ou invólucros de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado, na conformidade com a legislação pertinente.

Parag. 1. – A denominação ou designação de gêneros alimentícios deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívocos sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

Parag. 2. – Os involuntários rótulos ou designações deverão mencionar em caracteres visíveis e facilmente legíveis o nome do fabricante, sede da fabrica nome e natureza do produto número do registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Parg. 3. – Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente a declaração “artificial” impressa gravada nos invólucros ou rótulos, em caráter visíveis e perfeitamente legíveis.

Art. 73. – Os que designarem ou rotularem glutes alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, alem dos produtos, sem prejuízo de outras penalidade cabíveis no caso.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAOS DE GENEROS ALIMENTICIOS.

Art. 74. – Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios além das prescrições do código de edificações do município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I – Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, base de concreto a de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

II – Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20 cm (vinte centímetros) no mínimo a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

Paragr. 1. – Nos estabelecimentos onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam.

Acréscimos ou modificações necessárias à correção de defeitos que por ventura existirem.

Paragr. 2. – no estabelecimento onde se vende gênero alimentício para consumos imediato deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público recipientes adequados, por lançamento de detritos, cascas e papeis provenientes dos gêneros consumidos no local, de acordo com as medidas pela prefeitura.

Art. 75. – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que os compartimentos de manipulação deste gênero tenha as janelas, portas e demais aberturas devidamente teladas á prova de insetos.

Paragr. 1. – Os depósitos de matérias-primas deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

Paragr. 2. – As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 76. – As destilarias e fabricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico técnico e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 77. – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem acondicionem ou vendem gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificações destes gêneros.

Paragr. Único. – Além da apresentação das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades de ação criminal cabíveis no caso.

Art. 78. – Nos estabelecimentos que abriguem, preparem, vendem de gêneros alimentícios, deverão existir lixos metálicos especiais dotados de tampas de feche hermético, para coleta de resíduo, sob. Pena de multa.

Art. 79. – Nos estabelecimento comercial e inotriais de gêneros alimentícios, é proibido exploração qualquer outro ramo de comercio ou de industrias estranhas a estes gêneros.

Paragr. Único. – Nos estabelecimentos de que cita o presente artigo poderão axcepcionalmente e a ajuda da autoridade municipal competente, ser depositado ou vendidos produtos que por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios possam ser lerados.

Art. 80. – Nos estabelecimentos e locais onde manipulam, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob. Pena de multa.

I – fumar;

II – Varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães e qualquer animais domestico.

Art. 81 – Nos estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio tiver de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Art. 82. – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de aseio e higiene.

Paragr. 1. – Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente detetizados.

Paragr. 2. – Sempre que se tornar necessário, juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 83. – Os empregados e operários do estabelecimento de genros alimentícios serão obrigados sob. Pena de multa.

I – Apresentar semestralmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão.

II – A usar vestuário adequado á natureza do serviço durante o período de trabalho;

III – A manter o mais rigoroso aseio pessoal.

Paragr. Único. – O empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de aseio pessoal ou por infrações a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

DOS SUPERMERCADOS

Art. 84. – Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda à varejo de gêneros alimentícios e subsidiariamente a venda de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço.

Paragr. 1. – Os sistemas de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

Paragr. 2. – Todo comprador deverá ter ao seu dispor a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento destinado à coleta da mercadoria sendo estas pagas à saída.

Paragr. 3. – A operação nos supermercados deverá ser através de balcões e prateleiras.

Paragr. 4. – Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

Paragr.5. – Nos supermercados, os produtos alimentícios recipientes, digo expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 85. – Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza bem como existência de matadouros avícolas.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 86. – As casas de carnes e as peixarias, além das prescrições do código de edificações do município que são aplicáveis, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

- I- Permanecer sempre em estado de asseio absoluto;
- II- Conservarem os ralos em condições de higiene devendo ser diariamente desinfetados;
- III- Terem balcões com tampa de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento, na parte inferior com material impermeável, liso e resistente além de cor clara;
- IV- Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidades proporcional às suas necessidades;
- V- Não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VI- Terem correspondentes utensílios mantidos mais rigorosos estados de limpeza

Paragr. 1. – Na conservação de carnes ou pescados é vedado utilizar câmaras frigoríficas de extensão direta em que o gás empregado seja anitríco sulfuroso.

Paragr. 2.- Em casos de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócios diversos da especialidade que lhes corresponder.

Paragr. 3. – Todo proprietário de casa de carnes ou de peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

Paragr. 4. – Os proprietários de casa de carnes e de peixarias, bem como seus empregados são obrigados:

A)- Usar sempre, quando em serviço aventais e gorros brancos mudados diariamente.

B)- A cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas de moléstias contagiosas ou repugnantes conforme prescrevem as leis vigentes.

Art. 87. – Nas casas de carnes é proibido:

- I- Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;
- II- Entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros frigoríficos regularmente inspecionados e carimbados;
- III- Guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- IV- Preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim mesmo nas suas dependências.

Paragr. 1. – A ferragem destinada a pendurar expor, expedir e pesar carnes deverá ser aço polido sem pintura ou de ferro niquelado material, equivalente.

Paragr. 2. – Nas carnes com ossos o peso destes poderá exceder de duzentos gramas por quilo.

Paragr. 3. – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem com removidos diariamente pelos interessados.

Paragr. 4. – Nenhuma casa de carne pode funcionar em dependências de fabricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles exista conexão.

Art. 88. – Nas peixarias, é proibido:

I – Existir quaisquer objeto de madeira que não tenha função específica ou manipulação de peixados;

II – preparar ou fabricar conservas de peixes mesmo nas suas dependências.

Paragr. 1. – Para limpeza e escamarem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo este de forma alguma sob. Qualquer pretexto, ser jogados ao chão ou permanecer sobre mesas.

Paragr. 2. – As peixarias não poderão funcionar em dependências de fabricas de conservas de pescados.

SEÇÃO IX

DA HIGIENE DOS HOTEIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFES E ESTABELECIMENTO CONGENERES.

Art. 89. – Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés bares e estabelecimento congênere deverão ser observados as seguintes prescrições de higiene:

- I- Estarem limpas e desinfetados;
- II- Lavarem louças e talheres em água corrente não sendo permitidos, sob. Qualquer hipótese ou pretexto a lavagem, em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III- Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV- Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V- Terem açucareiro de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VI- Guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e insetos;
- VII- Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VIII- Conservarem as cozinhas, copos de despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- IX- Manterem os banheiros e pias permanentes limpas;

Paragr. Único. – Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 90. – Nos hotéis e pensões é obrigatória à desinfecção periódica dos colchões travesseiros e cobertores.

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 91. – Dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios alem das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;

II – Velarem para que os gêneros que ofereçam não sejam alterados, contaminados deteriorados, adulterados, falsificados ou impróprios e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob. Pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impureza e de insetos;

IV – Usarem vestiário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

Paragr. 1. – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortados ou em fatias salvo em recipientes fechados.

Paragr. 2. – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob. Pena de multa sendo a proibição e a penalidade extensiva a fregueses.

Paragr. 3. – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em lugares, digo em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos á venda.

Art. 92. – A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só poderão ser permitida em carros apropriados, caixa e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob. Pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Paragr. 1- E obrigado que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente, sempre as partes vasilhas destinadas á venda de ingestão imediata, de modo a preserva-los de qualquer contaminação.

Paragr.2- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoito providos de envoltórios poderão ser feito em vasilhas abertas.

Art. 93. – No comércio ambulante do pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 94. – As prescrições deste capítulo referentes à higiene da alimentação pública normalizadas pelo Decreto Lei n. 209 de 27 de Fevereiro de 1967, serão localizadas pelo município, no exercício de seu poder de policia cabendo-lhes representar junto ao órgão competente da unidade ou do estado nos casos em que houver necessidade.

CAPITULO

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL.

Art. 95. – Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, os edifícios e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Paragr. Único. – Para observância do disposto no presente artigo poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações de aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 96. – A fiscalização da prefeitura deves ter maior vigilância no que se referir aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

Art. 97. – Nas oficinas e consertos de veículos os serviços de pinturas deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho.

Art. 98. – Nos salões de barbeiros e cabeleiras todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Paragr. Único. – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar vestiário apropriado e rigorosamente limpo.

Art. 99. – As farmácias ou drogarias deverão ter bancas apropriadas para o reparo de drogas e a quais serão obrigatoriamente revestido de material adequado de fácil limpeza e resistentes a ácidos.

Paragr. Único. – As existências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e as indústrias químicas e farmacêuticas inclusive no que se refere as bancas destinadas respectivamente às pesquisas e à manipulação.

Art. 100. – Nos necrotérios, as mesas serão obrigatoriamente, de mármore, vidro ou metal equivalente tendo as de autopsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 101. – Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 102. – Nas operações que produzem aerodispersões tóxicas irritantes, alérgicas ou incômodas, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a

sua absorção pelo organismo seja por processos gerais, ou seja, por dispositivos de obtenção, digo de proteção individual.

CAPITULO X

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE

Art. 103. – Nos estabelecimento de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I.- Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

II.- Frequência dos serviços de lavagem dos arredores e salas sépticas, bem como dos pisos;

III.- Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa;

IV.- Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

Paragr. 1. – A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e nas condições de completa higiene.

Paragr. 2. – Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPITULO XI

DA HIGIENE NAS ESCOLAS

Art. 104. – Toda e qualquer escola devera ser mantida em completo estado de asseio e absoluto condição de higiene.

Paragr. 1. – Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros lavatórios e banheiros.

Paragr. 2. – Todas as dependências das escolas deverão ser mantidas permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

Paragr. 3. – A exigência do parágrafo anterior extensiva aos campos de jogo, jardins, pátios e demais áreas livres.

Paragr. 4. – E vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra descoberta.

Art. 105. – Além dos preceitos de higiene obrigatórios para as escolas em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

I.- conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II.- Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido a lavagem em baldes tonéis ou vasilhame;

III.- Assegurarem que a higienização das louças talheres seja feita com água fervente.

IV.- Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V.- terem açucareiros que permitem a retirada do açúcar sem levantamento da tampa;

VI.- Guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

VII.- Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

VIII.- desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores;

Paragr. Único. – Aplicam-se aos semi-internatos no que couber, as normas previstas neste capítulo.

CAPITULO XII

DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 106. – As piscinas de natação tanto publicas como particulares ficam sujeitas a fiscalização permanente da prefeitura.

Art. 107. – Nas piscinas de natação deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

Paragr. 1. – Os lava-pés, na saída dos vestiários, deverão ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e permanente clorada para assegurar a esterilização rápida dos pés dos banhistas.

Paragr. 2. – O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área esportiva, privativa dos banhistas e produzida, digo proibida, aos assistentes.

Paragr. 3. – O equipamento especial da piscina devera assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Paragr. 4. – Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos de pressão.

Paragr. 5. – Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento especial da piscina, como aspirador para limpeza do fundo e clorador.

Paragr. 6. – A limpeza da água deve ser de toda forma que a uma profundidade de 3,00 m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Paragr. 7. – A esterilização da água das piscinas devera ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

Paragr. 8. – Quando a piscina estiver em uso deve ser mantido na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhões.

Paragr. 9. – se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Paragr. 10. – E a obrigatória a assistência de um banhista salva-vidas encarregado da ordem e de casos de emergência.

Paragr. 11. – E proibido o ingresso de garrafa e de copos de vidros no pátio.

Art. 108. – Em toda piscina é obrigatório o registro diário das principais operações de tratamento e controle.

Paragr. Único. – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade competente.

CAPITULO XIII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA SUA MANUTENSÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO.

Art. 109. – Em cada edifício habitado ou utilizado é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de esterilização.

Paragr. 1. – todo vasilhame para coleta de lixo devera obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da prefeitura.

Paragr. 2. – Os edifícios de habitação coletiva até três pavimentos e os de utilização coletiva até vinte compartimentos, deverão possuir vasilhame provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada cômodo.

Paragr. 3. – No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame próprio provido de tampa, para posterior coleta.

Paragr. 4. – Os vasilhames para coleta de lixo dos edifícios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente desinfetados.

Art. 110. – As instalações coletoras incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequadas á sua limpeza e lavagem necessária, segundo os preceitos de higiene.

Art. 111. – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento além, das demais penalidades impostas por este código.

CAPITULO XIV

DA PREVENÇÃO CONTRA POLUIÇÃO DO AR E DE AGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

Art. 112. - No controle da poluição do ar, a prefeitura deverá adotar as seguintes medidas;

- I.- Ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II. – Recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;
- III. – Instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

Paragr.1- OS gases , vapores , fumaças , poeiras e detritos , resultantes de processos industriais e nocivos á saúde , deverão ser removidos dos locais de trabalhos por meios tecnicamente adequados.

Paragr.2- Quando nocivos ou incômodos á vizinhança , não será permitido o lançamento na atmosfera de gases ,vapores , fumaças , poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos , previamente , a tratamento tecnicamente recomendado.

Art. 113- No controle da poluição de água a prefeitura, direta ou indiretamente, devera tomar as seguintes providencias.

- I – Promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;
- II- Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 114- No controle dos despejos industriais a prefeitura direta ou indiretamente devera adotar as seguintes medidas.

- I- Cadastrar as industrias cujos despejos devem ser controladas;
- II- Realizar inspeções locais nas industrias no que conserve ao despejo
- III- Promove estudos qualitativos e dos despejos industriais;
- IV- Indicar os limitivos de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitido na rede pública de esgoto ou nos cursos de água

Art. 115- Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar ao resíduo tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

Parág. 1- Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos antes de incinerados, enterrados ou removidos.

Párag. 2- O cançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água dependente de permissão de autoridade sanitária de autoridade sanitária competente, a qual fixara o teor Maximo de materiais poluidores no afluen-te.

Capitulo XV

< DA LIMPEZA DE TERRENOS >

Art. 116- Terrenos situados nas áreas urbanas de expansão urbana deste município, deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, da vizinhança e a coletividade.

Párag. 1- A limpeza de terrenos deve se realizada pelo menos duas vezes por ano.

Pargr. 2. – Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções habitáveis.

Art. 117. – E proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo inclusive residual em terrenos localizados nas áreas urbanas e a expansão urbana deste município, mesmo que referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Paragr. 1. – A proibição do presente artigo e extensivo ás margens das rodovias federais, estaduais e municipais bem como aos caminhos municipais.

Paragr. 2. – Quando houver infração a esta for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 118. – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento ás águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Paragr. 1. – As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes.

- a) – Por absorção natural do terceiros;
- b) – Pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) – Pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

Paragr. 2. – O encaminhamento das águas para valas ou cursos de água, sarjeta ou valetas será feito através de canalização subterrânea.

Art. 119. – Quando axistir galerias de águas pluviais no logradouro e o encanamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob. O passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

Paragr. 1. – A ligação do ramal primitivo á galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixas de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

Paragr. 2. – Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da prefeitura, toda a despesa correrá por conta exclusiva do interessado.

Paragr. 3. – Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidas pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da prefeitura devolvendo este ao interessado os que porventura não tiverem sido utilizados.

Art. 120.- Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita à canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

Paragr. 1. – Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

Paragr. 2. – Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a ligação do ramal primitivo à galeria.

Art. 121. – Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drena-lo ou a aterra-lo.

Paragr. Único. –O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Art. 122. – Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra cerramento de terras, materiais, detritos, destroços e lixos para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Paragr. Único. – As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da prefeitura e poderão contar das seguintes providencias além de outras cabíveis:

A).- Regularização e acomodação do solo com o regime de escoamento das águas afluentes;

B).- Revestimento do solo e dos taludos com gramíneas ou plantas rasteira;

C).- Disposição de cercas viva e para fixação de terras e retardamento de escoamento superficial;

D). – Ajardinamento adequado, com passeios convenientemente disposto;

- E). – Pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- F). – Cortes escalonados com banguetes de defesa;
- G). – Muralhas de arrimuo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas;
- H). – Drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- I). – Valas de contorno revestidas ou obras de circunvolução para a captação de fluxo pluvial das encostas;
- J). – Eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- K). – Construção de anéis, de soleiras continua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- L). – Construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.

Art. 123. – Os terrenos e encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituído barreiras de retardamento á impetuosidade das águas afluentes.

Art.124. – Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos, para logradouros, curso de água ou valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da prefeitura.

Art. 125. – Quando a água de logradouro publica se encontrarem ou desaguem em terrenos particulares deverá ser exigido do proprietário uma faixa de servido de passagem de canalização ou “non aedificandi” em troca da cola rebração da prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 126. – Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 127. – As obras em encostas ou valetas de rodovias ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Paragr. 1. – Nos casos a que se refere o presente artigo, em águas pluviais não pode ser abandonadas na fralda dos terrenos sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coletas indicadas pelo órgão competente da prefeitura.

Paragr. 2. – Os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPITULO XVI

DA LIMPESA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE AGUA E DAS VALAS

Art 128- Complete ao proprietário conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limitrozes aos seus terrenos ou com eles limitarem, deforma que a seção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre completamente desembaraçada.

Paragr. Único. – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário.

Art. 129. – Quando for julgada necessária à canalização, capeamento ou regularização de cursos de águas ou de valas, a prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Paragr. Único. – No caso do curso de água ou da vala serem limite de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários.

Art. 130. – E proibido realizar serviços de escoamento das águas.

Paragr. 1. – Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário devera ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Paragr. 2. – As tomadas de água para industrias ficarão condicionadas às exigências mantidas pela prefeitura em cada caso.

Art. 131. – Mesmo existindo projeto em estado ou oficialmente aprovado correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condição por logadouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construídos correspondente sistema de galerias coletoras e comandado destino adequado às águas remanescentes tal que natural abandonado, bem como despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da prefeitura.

Art. 132. – Cada trecho de vala a ser campeado, por curto que seja, devera ter no mínimo um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Paragr. Único. À distância entre os poços e caixas não poderá exceder de 30.00m (trinta metros)

Art. 133. – Ao captar as águas de qualquer vala a galeria coletora devera ter 0,50 (cinquenta centímetros) de diâmetro no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceiras, para a boa captação e para evitar a erosão ou solapamento.

Paragr. Único. – As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80 cm (oitenta centímetros) de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art. 134. – Ao ser desviada uma vala de galeria, existente dentro de uma propriedade, para divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situa-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

Paragr. 1. – No caso referido do presente artigo, devera ficar “non aedificande” o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesses do confinante que nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa “non aedificandi”.

Paragr. 2. – Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

Paragr. 3. – No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo construir divisa da propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados á faixa “non aedificande” em largura e em partes iguais.

Art. 135. – A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

TITULO II

DO BEM ESTAR DO PUBLICO

CAPITULO I

DA MORALIDADE PUBLICA

Art. 136. – E proibido aos estabelecimentos comercial, as bancas de jornal e revistas aos vendedores ambulantes à exposição venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem os dispositivos legais a gentes, referente à moralidade publica.

Art. 137. – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Paragr. 1. –As desordens, obscenidade, algazarras ou barulhos porventura verificados aos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste código.

Paragr. 2. – Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPITULO II

DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 138. – Não serão permitidos banheiros, riachos ou lagos, exceto nos locais destinados pela prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 139. – E vedada à repartição de veículos em geral nos logradouros localizados nas áreas urbanas de expansão urbana deste município ressalvado os casos de assistência de urgência.

Paragr. Único. – Inclui-se nesta proibição lavar carros em vias públicas.

Art. 140. – Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que apenas nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, nem tampouco no interior de elevadores de prédios.

Paragr, 1. – O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo ou do prédio em caso de desobediência.

Paragr. 2. – sob. Pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo, bem como o ascensorista do elevador.

CAPITULO III

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO.

Art. 141. – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havido por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Paragr. Único. – É proibido pizar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 142. – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPITULO IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 143. – É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivo e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 144. – Compete à prefeitura licenciar a fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumento de alerta, advertência, elevadores de prédios.

Parágrafo 1- O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo ou do prédio em caso de desobediência.

Parágrafo- Sob pena de multa, as empresa de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo, bem como o ascensorista do elevador.

CAPITULO III

Do Respeito aos locais de Culto

Art. 141- As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havido por sagrados, devendo merecer o Maximo de respeito.

Parágr. Único- E proibido as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 142- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Capitulo IV

Do Sossego Publico

Art. 143- E proibido perturbar o sossego e o bem – estar publico ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

Art. 144- Compete à prefeitura licenciar a fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoro, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume passam constituir perturbação ao sossego publico da vizinhança.

Parágrafo Único- A falta de licença para financiamento de instalações ou instrumento a que se refere o presente artigo implica na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo Maximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diárias de valor dobrado da inicial.

Art. 145- Os níveis de intensidade de sons ou ruídos obedecerão às normas técnicas obedecidas e serão controladas por aparelhos de menção de intensidade sonora em “ decibel”.

Paragr.1- O nível Maximo de som ou ruído permitido para veículos e de 85 (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva “ B” do respequitivo aparelho de 7,00 m (sete metros) do veiculo ao ar livre.

Parágr. 2- O nível Máximo de sons ou barulhos permitidos a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrarem no parágrafo anterior é de 55 (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 horas, medida na curva “ b ” e de 45 (quarenta e cinco decibéis das 19 às 07 horas) na curva “ A ” dos respectivos aparelhos, ambos á distância de 5,00 (cinco metros), no Máximo de qualquer ponto divisas do imóvel onde aquelas instalações sejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em cause.

Paragr. 3- Aplicam –se os mesmos níveis vistos no parágrafo anterior aos alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, isolados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões publicas como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

Paragr. 4- As prescrições do parágrafo anterior são extensíveis aos clubes esportivos, sociedade recreativas e congêneres.

Art: 146- Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples, reparos deste instrumento, deverão existir cabinas isoladas para passar discos especialmente rádios, vitrolas aparelhos de televisão e quaisquer instrumento que produz em sons ou ruídos.

Parágrafo único- Na seção de vendas será permitido o uso de radio , vitrola e aparelhos instrumentos sonoros em funcionamento desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 (quarenta e cinco decibéis) medidas na curva “ A ” do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5,00 (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Art. 147. – Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

Paragr. 1. – Ressalvam-se neste código os dispositivos da lei eleitoral.

Paragr. 2. – Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meios de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas atos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, renes, matracas, cornetas, tambores, fanfarra, bandas e cantos musicais.

Paragr. 3. – Em oportunidades excepcionais a critério do prefeito, excluído os casos propaganda comercial de qualquer natureza pode ser, concedida licença especial para e uso de alto-falantes em caráter provisório para denominado ato.

Paragr. 4. - Ficam excluídos na proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estados localizados no município, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4,00 (quatro metros) do nível do solo.

Art. 148. – E vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Art. 149. - E proibido perturbar o sossego com ruídos ou com sons excessivos e evitáveis, com os seguintes:

I.- Os de motores de explosão desprovida de silencioso ou com esta em mau estado de funcionamento.

II. – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 150. – E vedada a qualquer pessoa habitar o prédio de apartamentos:

I. – Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para ceitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividades que determine o afluxo exagerado de pessoas.

II. – Praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores.

III. – Usar alto-falante, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelhos sonoros em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;

VI. – Produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 horas (vinte e duas horas) e antes das 8 (oito) horas.

V. – Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soltar ou queimar jogos de qualquer natureza.

VI. – Instalar aparelhos que produza substância tóxica, fumaça ou ruído.

VII – Realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do prédio.

VIII – Estacionar pessoas nos halls, escadarias corredores ou elevadores.

IX – Abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns.

Art. 151. – Não são proibidos os períodos sons produzidos pelas seguintes formas:

I.- Por vezes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II. – Por sino de igreja, conventos e copos desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 5 (cinco) horas e depois as 22:00 (vinte duas) horas;

III.- Por fanfarras ou bandas de músicos em procissão, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura;

IV.- Por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da policia;

V.- Por apitos das rondas e guarda policial;

VI.- Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas não ultrapassem o nível Máximo de 90 (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som a distancia de 5 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VII.- Por toque, apitos, buzinas ou aparelhos ou outros de advertência de veículos em movimentos desde que seja entre 6 (seis) e vinte (20) horas, estejam realmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário,

VIII.- Por sirene ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se propaguem por mais de sessenta segundos e não se verifique no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20(vinte horas e antes das 6 (seis horas da manha);

IX.- Por explosivos empregados no arrebitamento de pedreiros, rochas ou suas demolição desde que as tomadas sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas, previamente pela prefeitura.

Paragr. 1.- Ficam proibidos ruídos barulhos e rumores bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas escolas, teatros, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.

Paragrt. 2. – Na distancia mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde que vierem a se instalarem no município as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 152.- É proibido:

I.- Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruídos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamento de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro publico.

II.- Soltar qualquer fogo de estouro mesmo na época junina á distância 500,00 (quinhentos metros) de estabelecimento de saúde templo religiosos, escolas e repartições publicas estas duas ultimas nas horas de funcionamento.

III.- Soltar balões em qualquer parte do terreno deste município.

IV.- Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura;

Paragr. 1.-Nos imóveis particulares entre (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos ultrapassem

o nível Máximo de 90 (noventa decibéis) medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 7,00 (sete metros) da origem do estampido ao ar livre elevadas as demais prescrições legais.

Paragr. 2.- A prefeitura só concederá a licença de funcionamento a indústrias para a fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixada no parágrafo anterior.

Paragr.3.- A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda de comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1. para a intensidade dos estampidos.

Art. 153.- Por ocasião da tríduo carnaval na passagem do ano e nas festas tradicionais serão toleradas, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinação da prefeitura.

Art. 154.- Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos antes das sete horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 155.- Nos hotéis e pensões é vedado:

I.- Pendurar roupas nas janelas;

II.- Colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;

III.- Deixar nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais;

Paragr. 1.-O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsitos ou em transito para o banheiro.

Paragr. 2. – Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 horas.

Art. 156. – Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, a todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigado colocar, em lugar visível um aviso que refere a sua capacidade máxima de lotação.

Paragr. 1. – A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios quando o projeto na especificar.

A) – Área do edifício ou estabelecimento

B) – Acesso ao edifício ou estabelecimento

C) – Estrutura da edificação.

Paragr. 2. – A capacidade máxima de lotação a que se refere o artigo deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação cometida pelo órgão competente da prefeitura, obedecendo as prescrições do código de edificação deste município.

Paragr. 3. – Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinado uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPITULO V

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PUBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PUBLICOS.

Art. 157. – Para realização de divertimentos, festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recinto fechados de livre acesso ao publico será obrigatório à licença previa da prefeitura.

Paragr. 1. – As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, de caráter público ou divertimentos popular de qualquer natureza.

Paragr. 2. – Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza seu convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em sua sede, bem como as realizados em residência.

Art. 158. – As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação, estado ou qualquer outro local.

Art. 159. – Em todo local de competição esportiva devera ser reservado lugar às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 160. – Nos estádios, ginásios campos esportivos quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida, por ocasião destes, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes autoridades em serviços é assistência em geral.

Paragr. Único. – Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitido o uso de refrigerante, ou quaisquer outras bebidas em embalagem de plástico ou de papel que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, salvo os comercializados em locais previamente determinados pela prefeitura.

Art. 161. – Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruídos em lugar comprometidos em área até um raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância dos estabelecimentos de saúde.

Art. 162. – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverá ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar publico.

Art. 163. – E vedado durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar transeuntes.

CAPITULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PUBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 164. – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da prefeitura exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.
Paragr. Único. – Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito a importância correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PUBLICOS

Art. 165. – As invasões de logradouros públicos serão punidos de acordo com a legislação vigente.

Paragr. 1. – Verificada mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente a prefeitura deverá promover imediatamente demolição a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

Paragr. 2. no caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

Paragr. 3. – Idêntica providencia à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura no caso de invasão de leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de ação da respectiva vazia.

Paragr. 4. – Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar a prefeitura os serviços, feito por esta acrescendo-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração.

Art. 166. – As depredação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancas, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Paragr. 1. – Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS.

Art. 167. – É proibido plantar, rodar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.

Paragr. 1. – Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

Paragr. 2. – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada renovação de árvores importara no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 168. – Não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações qualquer natureza.

Art. 169. – É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos.

SEÇÃO IV

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170. – Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avisar nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peça qualquer natureza dos serviços públicos de abastecimento de água.

Paragr. 1. – A proibição do presente artigo e extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

Paragr. 2. – A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita a multa e o pagamento dos prejuízos causados.

Art. 171. – É vedado danificar ou inutilizar linhas de telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estatuas e outros monumentos ou qualquer objeto ou material de serventia pública.

Paragr. Único. – O infrator das prescrições deste presente artigo além de indenizar os danos consolidados incorrerá em multa.

SEÇÃO V

DOS TAPUMES E ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSERVAÇÃO NOS PASSEIOS.

Art. 172. – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições .

Art. 173. – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de edifícios ou aparelhos sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 174. – Além do alinhamento da tapume, que não poderá dispor mais de 1,5 metros do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Paragr. Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverá ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de duas horas (2) horas, no Máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Art. 175. – Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção dos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO VI

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 176. – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I – Ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente á testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00 (dois metros);

III – Distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

Paragr. Único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o numero e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 177. – Em todos os casos, deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos as economias continuas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

DOS CORETOS E PARQUES

Art. 178. – Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura a aprovação de sua localização.

Paragr. 1. – Na localização de coretos ou palanques deverão ser observadas, obrigatoriamente os seguintes requisitos:

A) – Não perturbarem o trânsito público.

B) – Serem providos de instalações elétricas, quando a utilização noturna, observadas as prescrições do código de edificações do município.

C) – Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados.

D) – Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Paragr. 2. – Após o prazo estabelecido na alínea “D” do parágrafo anterior, a prefeitura promovera a remoção do coreto ou palanque, correrá as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta dos responsáveis.

Paragr. 3. – O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da prefeitura.

SEÇÃO VIII

DAS BARRACAS

Art. 179. – E proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos.

Paragr. Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas moveis, armadas nas feiras-livres ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela prefeitura.

Art. 180. – As barracas permitidas fr serem instaladas, conforme as prescrições deste código, e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

Paragr. 1. – As barracas de que trata o presente artigo deverá obedecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura.

Paragr. 2. – Na instalação de barracas deverá ser observadas as seguintes exigências:

A) – Ficarem fora da faixa de rolamento dos logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;

B) – Não prejudicarem o trânsito de veículo;

C) – Não prejudicarem o trânsito de pedestre, quando localizados nos passeios:

D) – Não serem localizados em áreas ajardinadas;

E) – Serem armadas a uma distancia mínima, de 200,00 metros (duzentos metros) de templos estabelecimentos de saúde, escolas e cinemas.

Paragr. 3 . – Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Paragr. 4. – Nas barracas é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinça.

Paragr. 5. – No caso do proprietário da barraca modificar o comercio para que foi licenciada ou muda-la de local sem prévia autorização da prefeitura a mesma será desmontada independente de utilização, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade dos danos decorrentes do desmonte.

Art. 181. – Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser enstaladas barracas provisórias para divertimentos.

Paragr. Único – Barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixido para a festa para a qual foram licenciados.

Art. 182. – Nos festejos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos e artifícios e outros artigos da época.

Paragr. Único – Na instalação de barracas que se refere o presente artigo, deverão ser observadas ainda, as seguintes existências:

A) – Terem afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e novo serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

B) – Terem afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outras barracas.

Art. 183. – Nas festas de natal, ano novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Paragr. Único – Além das demais exigências as barracas poderão ter entre si e para qualquer edifício, o afastamento mínimo de 3,00 (três metros).

CAPITULO VIII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 184. - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença previa da prefeitura.

Paragr. 1. – Incluem-se nas exigências do presente artigo:

A) – Quaisquer meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento:

B) – Os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

C) – Os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domino privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

D) – A distribuição de anúncios, cartazes e qualquer outros meios de publicidades escrita e publicidade escrita.

Paragr. 2. – Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter diversões inferiores a 0,10 (dez centímetros) e nem superiores a 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

Paragr. 3. – Consideram-se letreiros as indicações, referente à industria, comercio ou prestação de serviços exercidos na edificação em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial industrial ou prestadora de serviços e a natureza de sua atividade.

Paragr. 4. – Considerar-se-á o anuncio todo e qualquer indicação gráfica ou alegoria, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrições ou outro qualquer meio de propaganda ainda que colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comercio, a industria ou prestação de serviço a que se referir,

desde que ultrapasse as características de estabelecidas no parágrafo anterior e não possa ser capillado como simples letreiro.

Paragr. 5. – Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação desde que não constituem de lâmpadas protegidas por anteparo e destinados a refletir luz direta sob a tabuleta.

Art. 185. – Depende de licença da prefeitura para propaganda falada em lugares públicos por meios de amplificadores de voz alto-falante e propagamentos, respeitados as prescrições deste código relativo a ruídos.

Paragr. 1. – Das exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

Paragr. 2. – Fica sujeito às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 186. – O emprego de papel, papelão ou de letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e a que não sejam colocadas em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 187. – Não se considera anuncio a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste.

Art. 188. – E permitida a exibição de cartazes com finalidades patriótica de partidos ou candidatos regularmente escritos no tribunal eleitoral, desde que respeitados as inscrições legais.

Art. 189. – Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição só será permitida se for considerada pelo órgão da prefeitura e de interesse publico.

Art. 190. – Não será permitida a instalação de anúncios equipados com luzes ofuscantes.

Art. 191. – Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – Quando pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao transito.

II – Quando forem ofensivas à moral ou contiverem referencias desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.

III – Quando contiver incossecões de linguagem ou grafia.

Art. 192. – E proibida a colocação de cartazes ou exibição de anúncios seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I – Em pano, de boca de teatro, cinemas e demais casas de diversões;

II – Sob a forma de bandeiras nas sacadas ou de saliências de edifícios.

III – Em praças, parques, jardins, monumentos e edificações de propriedade do poder político ou de interesse da coletividade.

CAPITULO IX

DA PRESERVAÇÃO ESTETICA DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 193. – nos conjuntos habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso em comum devera ser mantidos a adequadamente ajardinadas alem de conservadas limpas de mato ou de despejo.

Paragr. Único – A manutenção e conservação e todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos habitacionais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e do condomínios.

Art. 194. – Ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para este fim.

Paragr. 1. – Da destinação deverá constar a relação dos serviços a executar.

Paragr. 2. – Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado até que seja executados os serviços constado da intimação.

Paragr. 3. – Quando não cumprida a decisão a prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 195. – Ao ser constatado, através das perícia técnica que uma edificação oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providencias:

I – Interditar o edifício;

II – Intimar o proprietário ou inquilino a iniciar no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas os serviços de consolidação ou demolição.

Art. 196. – Ao ser verificado perigo eminente de ruína, a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providencias para a desocupação urgente da edificação.

Paragr. 1. – No caso a que se refere o presente artigo da edificação ou a sua demolição.

Paragr. – As despesas de execução dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) serão cobrados do proprietário ou inquilino.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 197. – Nas edificações com elevadores é obrigatório o cumprimento das seguintes prescrições:

I – Ser colocada em lugar visível e mantida em perfeito e permanente estado de conservação a placa de que é proibido fumar na cabine do elevador;

II – ser mantida em perfeito estado de conservação a placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador, existente em cima das paredes da cabine.

III – Ficar a cabine do elevador permanente em condições de absoluta higiene e limpeza;

IV – Conservarem-se os ascensorista, se houver, sempre limpos e convenientemente trajados.

SEÇÃO III

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS, VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 198. – As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

Paragr. Único. – As galerias que não dispuserem de portão de entrada e saída, deverão ficar iluminada entre 18 (dezoito) e 6 (seis) horas.

Art. 199. – Os estabelecimentos que mantiverem vitrine interna iluminada, deverão ser conservadas iluminados entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte duas) horas.

SEÇÃO IV

DAS VITRINES, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Art. 200. – A instalação de vitrines será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integrados nem perturbar a circulação do público, devendo inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

Paragr. 1. – Poderão ser instaladas vitrines:

A) – Em passagens, corredores e vãos de entrada quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não

fique reduzida a menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

B) – No interior de halls ou vestíbulos que de acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por centos) a largura útil das referidas passagens é se deixarem livre passagem mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações de utilização coletiva.

Paragr. 2. – As vitrines, balcões quando prontadas em frente a vão de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00 (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

Art. 201. – A instalações de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida nos seguintes casos:

I – O passeio do logradouro tiver largura mínima de 3,00 (três metros)

II – Se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre p plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 (vinte centímetros).

III – Se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV – Se forem devidamente emoldurados e pintados.

SEÇÃO V

DOS ESTORES

Art. 202. - O uso transitório dos estores contra a ação de sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, ser permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – Não descerem, quando completamente distandiso, abaixo da costa de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II – Serem em enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – Serem mantidos em perfeito estado de conservação e aseio.

Art. 203. – Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à prefeitura o direito de intimação ao interessado para a retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VI

DOS TOLDOS

Art. 204. – É permitida a instalação de toldos nas edificações não providos de marquises.

Paragr. 1. Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

A) – Não terem largura superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros)

B) – Não excederem a largura do passeio.

C) – Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

D) – Não terem bambinelas de dimensões verticais superior a 0,30 (trinta centímetros).

Paragr. 2. – Nas edificações comerciais construída recuadas do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada da edificação até o alinhamento de, obedecidas as seguintes exigências:

A) – Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

B) – Terem o mesmo afastamento lateral exigido para a edificação;

Paragr. 3. – Os toldos referidos no parágrafo anterior poderão ser apoiados em armação fixado no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto.

Paragr. 4. Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabado.

Paragr. 5. – Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública, nem as placas de nomeclaturas e logradouro.

Art. 205. – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Paragr. Único – Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VII

DOS MASTROS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 206. – A colocação de mastros nas fachadas só poderá ser permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Paragr. Único – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPITULO X

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MURROS DE SUSTENTAÇÃO.

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 207. – É obrigatório a construção de murros e passeios nos terrenos não edificados, situados nos logradouros onde meio-fio e pavimentação, mediante previa licença do órgão competente da prefeitura.

Paragr. Único - Os murros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos de dois em dois anos.

Art. 208. – Na zona de expansão urbana do município, e permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeiras, de cerca de arame liso, ou tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Paragr. 1. – No caso de grade ou postes de madeira ou de metal colocados sob. E o embasamento de granito cimento ou tijolo, esse embasamento devera ter a altura máxima de 0,50 (cinquenta centimento).

Paragr. 2. – Quando não forem convenientemente conservados, a prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

Paragr. 3. – No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 209. – Ao serem intimados pela prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários, que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescidos de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 210. – Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

Paragr. 1. – a exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Paragr. 2. – O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Paragr. 3. – A prefeitura devera exigir, ainda, do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

CAPITULO XI

DA PREVENÇÃO CONTRA INCENDIOS

Art. 211. – As instalações contra incêndios, obrigatórios nas edificações de trs ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), de área construídas, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte, á utilização coletiva, obedecerão as prescrições fixas no código de edificação.

Paragr. 1. – Nas edificações já existente, e em que seja absolutamente necessário instalações contra incêndio, o órgão competente da prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

Paragr. 2. – As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndio na forma prevista pelo código de edificações, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

Paragr. 3. – As edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

Paragr. 4. – As edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

Paragr. 5. – Em toda e qualquer edificação coletiva deverá ser exigida a instalação de meios e alarme e incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

Art.212. – Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndio dispondo de equipamento suficientes que permitem combate-lo quando se iniciar e possuindo facilidades para saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

Art. 213. – As instalações contra incêndios deverão ser mantidos, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Paragr. Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPITULO XII

DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANAS

Art. 214. – E proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 215. – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas do município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da prefeitura.

Paragr. 1. – Qualquer animal apreendido terá prazo Máximo de cinco dias para ser retirado.

Paragr. 2. - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Paragr. 3. - No caso de não matriculado na prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

Paragr. 4. – No caso de cães não matriculados, o proprietário será obrigado a matriculá-los.

Art. 216. – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosas ou repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente abatido.

Art. 217. – O animal apreendido que não for retirado entre o prazo previsto no parágrafo 1. do artigo anterior, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I – Ser distribuído a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos, caprino ou ovino.

II - Ser vendido em leilão público se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste código, referente à matéria.

Paragr. Único - Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo aos que não forem de raça, estejam ou não maculados, os quais serão sacrificados, pelo jeito mais rápido, caso não sejam procurado dentro do prazo de 72 (seten-

ta e duas) horas, a contar do momento de seu recolhimento aos depósitos da prefeitura.

Art. 218. – na zona urbana do município quem poderá ter coes, mesmo matriculados e perturbem o silencio noturno.

Art. 219. – Ficam proibido os espetáculos de animais e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Paragr. Único – a proibição do presente artigo e extensiva a divertimentos públicos de animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 220. - e proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPITULO XIII

DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 221. – Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município é obrigado a extinguir os formigueiros porventura estiveres dentro de sua propriedade.

Paragr. 1. - Verificada, pela fiscalização a prefeitura, a existência de formigueiros, devera ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de trinta dias para ser procedido o seu extermínio.

Paragr. 2. - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TITULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPITULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 223. – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços ou similares poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem previa licença de localização e funcionamen-

to outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham feito o pagamento da taxa devida.

Paragr. 1. – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação não especificadamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

Paragr. 2. – A eventual isenção de tributo municipais não implica na dispensa de localização.

Art. 224. – A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante o despacho, expedindo-se correspondente alvará de funcionamento:

A) –Localização;

B) – Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

C) – Ramos, artigo ou atividades licenciadas forma, e caso;

D) – Horário de funcionamento.

Paragr. 2. – A licença valera apenas para o exercício em for concedida .

Paragr. 3. – A licença de caráter provisório valera pelo prazo nela estipulado

Paragr. 4. – No caso de alteração da características essenciais do estabelecimentos, o interessado devera requerer novo alvará.

Paragr. 5. - Quando se verificar extravio o alvará existente , o novo alvará deverá ser regularizado no prazo de cinco dias , a contar da data do extravio.

Paragr. 6. - No caso de alteração do alvará existente por iniciativa do órgão competente da prefeitura, este devera expedir novo alvará no prazo de cinco dias, contados a partir da data do referida alteração.

Paragr. 7. - O alvará deve ser conservado, permanentemente em lugar visível.

CAPITULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 225. – Anualmente, a licença de localização e funcionamento devera ser renovado e fornecida pelo órgão competente da prefeitura para os interessado independentemente de novo requerimento.

Paragr. 1. – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

Paragr. 2. – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

Paragr. 3. – A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhes o prazo Máximo de quinze dias para regularizar sua situação.

Paragr. 4. – A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 226. - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviço ou similares devera ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

CAPITULO III

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 227. – A abertura e funcionamento do estabelecimento industriais e prestadores de serviços do município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de localização e as condições de trabalho:

I - Para a industria, de modo geral:

A) – Abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira;

B) – Abertura e fechamento entre 7 (sete) e 13 (treze) horas aos sábados;

II – Para o comercio e a prestação de serviços de modo geral:

A) – Abertura as 8 (oito) horas e fechamento á 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

B) – Abertura ás 8 (oito) horas e fechamento as 13 (treze) horas aos sábados.

Paragr. 1. – Aos domingos e feriados nacionais estaduais e municipais, os estabelecimento industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

Paragr. 2. – Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entre postos de acessórios de veículos poderão servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.

Paragr. 3. – Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

Paragr. 4. – Nos estabelecimentos de trabalhos onde existem maquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com aplicação de dispositivos especiais estas maquinas ou este equipamentos não

poderão funcionar entre 18 (dezoito) e 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados.

Art. 229. – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem a seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quando ao horário de trabalho e ao descanso em empregados.

I – Impressão de jornais

II – Distribuição de leite

III – Frio industrial

IV – Produção e distribuição de energia elétrica

V - Serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

VI – Serviço telefônico, radio telegrafista e radio difusor;

VII – Distribuição de gás;

VIII – Garagens comerciais;

IX – Serviços de transporte coletivo;

X – Agencia de passagens;

XI – Postos de serviços e de abastecimento de veículos;

XII – Oficinas de conserto de câmara de ar;

XIII – Despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIV – Serviços de carga e descarga de armazéns, cerealistas, inclusive companhia e de armazéns gerais;

XV – Institutos de educação ou de assistência;

XVI – Farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patologia;

XVII – Estabelecimento de saúde;

XVIII – Hotéis, pensões e hospedaria;

XIX – Casas funerárias.

Art. 229. – É obrigatória o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno; nos sábados, no período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

Paragr. 1. – Aos domingos e feriados o horário de plantão começa as 8 (oito) horas e termina as 8 (oito) horas do dia seguinte, e aos sábado, começa as 13 (treze) horas e termina as 8 (oito) horas do domingo.

Paragr. 2. – Durante a noite dos dias úteis, e horários de plantão e das 18 (dezoito) as 8 (oito) horas do dia seguinte.

Art. 230. – Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhistas relativas ao horário e descanso dos empregados;

I – Estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados.

A) – Nos dias úteis: das 8 (oito) as 19 (dezenove) horas

B) – Aos domingos e feriados; das 8 (oito) as 13 (treze) horas

II – Casa de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

A) – Nos dias úteis das 5 (cinco) as 10 (dez) horas e das 15 (quinze) as 18 (dezoito) horas;

III – Casa de banhos e massagens e casa de venda de flores naturais e de coroas.

A) - Nos dias úteis: das 7(sete) as 22 (vinte e duas) horas;

B) – Aos domingos e feriados: das 7 (sete) as 12 (doze) horas;

IV – Panificadoras: diariamente inclusive aos domingos e feriados das 5 (cinco) as 22 (vinte duas) horas

V – restaurantes, botequins, casas de postas, bares, cafés, leiteiros, confeitarias, bombonieres, sorveterias, e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8(oito) as 24 (vinte quatro) horas;

VI – Cafés e leiterias diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 6 (seis) as 24 (vinte e quatro) horas;

VII – Agencias de aluguel de carros e similares e agencias de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 (seis) as 22 (vinte e duas) horas;

VIII – Lojas que negociam com pequenos artefatos de madeiras e outros artigos de curiosidade turísticas diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 (seis) as 24 (vinte quatro) horas;

IX – Casas que negociam com artigos fotografias ou com discos diariamente, das 8 (oito) as 22 (vinte e duas) horas, e, aos domingos e feriados, das 8 (oito) as 13 (treze) horas;

X - Barbeiros, cabeleiros e engraxates;

A) – Nos dias úteis: das 8 (oito) ás 22 (vinte e duas) horas;

B) – Aos sábados e vésperas de feriados das 7 (sete) ás 22 (vinte e duas) horas

XI – Distribuidores e vendedores de livros, jornais e revistas;

A) – Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 (seis) ás 22 (vinte e duas) horas.

XII – Oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes:

A) – Nos dias úteis: horário normal;

B) – Aos domingos e feriados, das 6 (Seis) ás 12 (doze) horas

XIII – Auto-escola:

A) – Nos dias úteis: das 7 (sete) ás 18 (dezoito) horas;

B) – Aos domingos e feriados, das 7 (sete) ás 12 (doze) horas

XIV – Seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 8 (oito) às 12 (doze) horas aos domingos e feriados;

XV – Charutarias, que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

XVI – Exposição, teatros, cinemas, circos, salões de conferências:

A) – Nos dias úteis das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

B) – Aos sábados, domingos e nos feriados: das 8 (oito) a 1(uma) hora do dia seguinte;

XVII – Quermesses, auditórios e emissoras de rádio e de televisão, ringue:

Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

XVIII – Parques de diversões, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos; diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 (oito) as 22 (vinte e duas) horas;

XIX – Bilhares: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 (oito) às 2 (duas) horas;

XX – Clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) até as 4 (quatro) da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XXI – Casas de loterias:

A) – Nos dias úteis: das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas;

B) – Aos domingos e feriados: das (oito) às 12 (doze) horas;

Paragr. 1. – Quando anexas a estabelecimentos que funcionam além das 24 (vinte e quatro) horas; charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

Paragr. 2. - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiro e cabeleiros poderão funcionar nesses dias das 8 (oito) às 12 (doze) horas, independente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista.

Paragr. 3. – Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 4 (quatro) horas da manhã do dia seguinte.

Paragr. 4. – Excepcionalmente, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimento desde que cumpram as exigências da prefeitura:

A) – Restaurantes e congêneres;

B) – Bares e botequins;

C) – Cafés e leiterias

D) – Confeitarias, sorveterias e bomboneirias.

Art. 231. - A licença especial é invisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja licenciado regularmente para funcionar no horário normal.

Paragr. Único – O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulas oficiais apropriados, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

Art. 232. – Para efeito de licença especial no funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócios devesa prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

Paragr. 1. - No caso referido no presente artigo, deverão ser completamente isolados anexo do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não for possível.

Paragr. 2. – Nos casos referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Art. 233.- O estabelecimento licenciado especificamente com mercearia, café, sorveteria, confeitaria e bombonerias, não poderá negociar com outros artigos que não os de seus próprios ramos de comercio em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este código, sob. Pena de não poder funcionar senão no horário normal desse estabelecimento.

Paragr. 1. – E facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a verdade conservas, frutas, massas, alimentícios, farinhas, café moído, açúcar, salsichas, lingüiça ou semelhantes, leite e produtos derivados podendo esse comercio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este código.

Paragr. 2. – E facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios no horário estipulado para esse ramos de atividade neste código, a venda, em pequena escala, e mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro segundo o que especificar o decreto do prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos, comercio especializado, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimento.

Art. 234. – Os estabelecimento localizados nos mercados municipais, bem como em mercados particulares obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, o ato de decreto do prefeito.

Art. 235. – No período do 1. (primeiro) de dezembro a 6 (seis) de janeiro corresponderia aos festejos natalinos e de ano novo os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fecha-

mento nos dias úteis e permanecer abertos até as 24 (vinte e quatro) horas, desde que seja solicitada a licença especial.

Art. 236. – Os estabelecimentos que negociar com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial até 1 (uma) hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

Paragr. 1. – As prerrogativa do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obterem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

Paragr. 2. – Nos três dias de carnaval estúdios fotográficos poderão funcionar ate 22 (vinte duas) horas independente de licença especial.

Art. 237. – Na véspera e no dia da comemoração de feriados os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas vela e outros artigos próprios para essa comemoração, poderá funcionar das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, independente da licença especial.

Art. 238. – Os estabelecimentos que negociar com artigos próprios para festas de santos Antonio e para festejos juninos poderão funcionar até às 22 (vinte e duas) horas, inclusive domingos e feriados para venda daqueles artigos no período de 2 de janeiro a 2 de julho.

Art. 239. – Na véspera do dia das mães e na véspera do dia dos pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 240. – E proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial.

Paragr. 1. – No caso de reincidência, das penalidades previstas no código, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o depósito da prefeitura.

Paragr. 2. – Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 241. – Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural do município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo independente da licença especial.

Art. 242. - E proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I – Praticar compra e venda relativas ao comercio explorando, ainda que a portas fechadas, com ou sem o conceito de empregado tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário do fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento.

II- Manter abertas , entre-abertas ou simuladamente fechadas as portas de estabelecimento.

III - Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e porta de grades metálicas.

Paragr. 1. – Não se considera infração os seguintes atos:

A) – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessários, para isso.

B) – Conservar, o comerciante, entre-aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

C) – Execução, as portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanço.

Paragr. 2. – Durante o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos iniciados antes de hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPITULO IV

DO EXERCICIO DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 243. – O exercício do comercio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependera sempre de licença especial e previa da prefeitura.

Art. 244. – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a titulo precário e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Paragr. Único - A licença valera apenas para o exercício em que for concedida.

Art. 245. - A licença concedida constarão dos seguintes elementos, alem de outros que forem considerados inscrição.

I – Número de inscrição;

II – Características essenciais da inscrição;

III - Período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comercio sobretudo quanto a vestuário e vasilhame;

IV – Residência do vendedor ambulante;

V – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante, quando for o caso;

Art. 246. – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficara sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Paragr. Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa devida.

Art. 247. – O estacionamento do vendedor ambulante em lugar publico só será permitido quando for temporário e de interesse publico.

Paragr. 1. - Além das exigências, do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário a menos de 50,00 m (cinquenta) metros de raios de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

Paragr. 2. - Excetua-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior os ambulante de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

Paragr. 3. - Não fica compreendido na proibição fixada no parágrafo primeiro do presente artigo o comercio ambulante ou eventual, seguintes períodos:

A) - carnaval, desde o sábado;

B) – Semana-santa, a partir da quarta-feira;

C) – Finados, desde a ante-vespera.

Paragr. 4. - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividade publicas.

Art. 248. – O estacionamento temporário a vendedores ambulante em lugares públicos so poderá sempre de licença especial e previa pela prefeitura concedida a titulo precário.

Art. 249. – A licença do vendedor ambulante devera ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura nos seguintes casos:

I – Quando o comercio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial á saúde, higiene ordem moralidade ou sossego público.

II – Quando o ambulante for atuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – Quando o ambulante fizer venda sob ou medida sem ter oferido os instrumentos pesar ou medir;

IV – Nos demais casos previstos em lei.

Art. 250. - Não será permitido o comercio ambulante dos seguintes artigos:

I - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II – Drogas, óculos e jóias;

III – Armas e munições;

IV - Fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes diretamente ao consumidor;

V – Gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivos;

VI – Carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VII – Quaisquer artigos que oferecem perigo a saúde e a segurança pública;

CAPITULO V

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS LOCAIS DE DIVERSÕES PUBLICAS.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 251. – O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença previa da prefeitura.

Paragr. 1. - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais

I – Teatros e cinemas

II – Circos de pano ou similar e parques de diversões

III – Auditórios de emissoras de rádio e televisão

IV – Salão de conferencias e salão de bailes

V – Campo de esporte e piscinas

VI – Pavilhões e feiras particulares

VII – Ringues

VIII – Clubes de diversões noturnas

IX – Quaisquer outros locais de divertimentos públicos

Paragr. 2. – Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

Paragr. 3. – No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a titulo precário e valera somente para o período nele determinado.

Art. 252. – Em todas as casas de diversão ou salas de espetáculos, são proibido alteração nos programas anunciados e modificados nos horários.

Art. 253. – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem número excedente à lotação da casa de diversões ou sala de espetáculos.

Art. 254. – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferencias, casas de diversões noturnas, salões de esportes. Salões de bailes e outros locais de diversões ou onde de reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à prefeitura laudo de vistorias técnica, referente a segurança e estabilidade do edifício ou das instalações, assinado por dois engenheiros.

SEÇÃO II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 255. – Nos cinemas, teatros, inclusive nos estabelecimentos destinados, a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, devera ser atendidas as seguintes exigências:

- I – Terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II – Conservarem, permanentemente, a aparelhamento de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III – Manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseados;
- IV - Assegurarem rigor e asseio nos mictórios e bacias sanitárias, lavando-os, desinfetando-os diariamente;
- V – Realizarem espersão semanal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de DDT ou protuto similar destinados ao publico e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes estendo-a por onde for necessária para combater insetos do gênero sifonapteros;
- VI – Manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Paragr. 1. – O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo e passível de penalidades previstas no código.

Art. 256. – Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do código de edificação do município:

- I – Ser proibido fumar na sala de espetáculo mesmo durante as intervalos.
- II – Terem bebedouros automáticos de água filtrada;
- III – Ser dotados de aparelhamento de som para comunicados de urgência a assistentes;
- IV – Não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entrar a livre saída das pessoas;
- V – Terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída de espetáculos indicada obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelhas;
- VI – Terem as portas de saída encimadas a palavra "SAIDA", em cor vermelha, legível a distancia, luminosa quando se apagam as luzes da sala de espetáculo;
- VII – Terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora no sentido do escoamento salas;
- VIII – Terem portas movimentadas para dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- IX – Terem portas de socorro.

Paragr. 1. – Não é permitida transição de iluminação nos intervalos e no fim do espetáculo, devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual;

Paragr. 2. – Todas as precauções necessárias para evitar incêndios, deverão ser tomadas sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

SEÇÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO

Art. 257. - Os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversão deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou cômodos de qualquer natureza.

Art. 258. – É vedado instalar clubes recreativos em edificações onde existem residências.

Art. 259. – Nos clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância no que lhe forem explicáveis dos requisitos fixados neste código para cinemas, teatros auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Paragr. Único. - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem pública.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 260. – Na localização e instalação de circos de pano ou similares porquês de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados localizados de preferência em vias secundárias.

II – Não se localizarem em terrenos que constituem logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III – Ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 (cinco metros), Não podendo existir residências a menos de 100,00 m (cem metros) no mínimo do estabelecimento de saúde, locais de culto e escolas.

IV – Observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivos logradouros estabelecido pela lei do plano diretor físico.

V – Não Perturbarem o sossego dos moradores;

VI - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndio.

Art. 261. – A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Paragr. 1º Ao conceder a licença a prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente antes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

Paragr. 2º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público, sem a instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 262º - Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores computada a lotação máxima para cada seção.

Paragr. Único - Nas construções das instalações sanitárias que se refere o presente artigo será permitida o emprego de madeira e outros matérias em placas tratadas com produtos permeabilizantes até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), devesa o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 263º - As dependências de circo e área e parques de diversões deverão ser obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Art. 264º - Quando o desmonte de circo ou do parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, inclusive a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 265º - Para efeito deste código, os teatros do tipo portátil e desmontável serão equipados aos circos.

Paragr. Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias a segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPITULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS.

Art. 266º - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da prefeitura.

Paragr. 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

Paragr. 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:
- atestado de bons antecedentes ou folha corrida ou outro expedido pela repartição competente;
- documentos de identidade profissional.

Paragr. Único - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

Art. 267º - É vedada a localização de bancas de jornais e revistas a menos de 500 (quinhentos) metros de distância uma da outra.

CAPITULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS.

Art. 268º - Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecidos não poderá ser ultrapassado.

Paragr. Único – A capacidade máxima deverá constar de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 269º - Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura de folhas dos portões para o exterior, quando estes serem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 270º - É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições unificadas.

CAPITULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEICULOS.

Art. 271º - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículo dependerá de licença previa da prefeitura, concedida sempre a título precário.

Paragr. Único – Anualmente a licença deverá ser renovada.

Art. 272º - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedida mediante a satisfação dos seguintes exigências:

I – Existir autorização legal do proprietário do terreno;

II – estar o terreno devidamente murado obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;

III – Ser provido de pequena construção especial composta de sala de escritório e sanitário exterior, conservados as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificação do município.

Paragr. 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócios denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibido qualquer outra atividade comercial.

Paragr. 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos que dispõe este código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

CAPITULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS.

Art. 273º - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e área suficientes para o recolhimento dos veículos.

Paragr. 1º - nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou a permanência dos que devam ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

Paragr. 2º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Paragr. 3º - Excetuam-se das prescrições da presente artigo e dos parágrafos anterior, os borracheiros que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento de marcha normal de veículos;

Art. 274º - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executada em compartimentos apropriado de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais seções de trabalho.

CAPITULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 275º - Consideram-se explosivos:

A) – Os combustíveis que possuam em sua estrutura elemento portador de oxigênio.

B) – Os não combustíveis que comprimidos demasiadamente em cilindros ou similares, ficam acessíveis a explosão.

Art. 276º - Consideram-se inflamáveis todos os combustíveis cuja temperatura de combustão espontânea (ignição) seja inferior a 500º (quinhentos graus centígrados).

Art. 277º - E proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela prefeitura, observadas as exigências da legislação federal vigente.

II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança.

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Paragr. 1º - Aos varejistas e permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observados as prescrições da legislação federal em vigor.

Paragr. 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00 (centos e cinquenta metros) das vias publicas.

SEÇÃO II

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 278º - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Art. 279º - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhança ou por outros tipos de sinistros.

Paragr. 1º - A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado pelo alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou a proprietário do tanque.

Paragr. 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 (onze mil seiscientos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões interna exesceiras é p máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 280º - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiro da prefeitura ou designado por ela.

Paragr. 1º - Seja qual for o tipo de deposito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

Paragr. 2º - Todo deposito do inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

Paragr. 3º - Os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção do incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso de imóveis vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 281º - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distancia de 3,00 (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiado sobre a superfície do terreno.

Art. 282º - E proibido existir material combustível no terreno, a menos de 10,00m (dez metros) de distancia de qualquer deposito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 283º - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintadas de forma visível as palavras “INFLAMAVEIS” ou “ EXPLOSIVOS” “CONSERVE O FOGO A DISTANCIA”.

Paragr. Único – Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres “ E PROIBIDO FUMAR”

Art. 284º - Em todo deposito, posto de abastecimento de veiculo, armazenamentos de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conveniente e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 285º - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou a propriedade.

Art. 286º - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocado em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Paragr. Único – Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes e chamas expostas.

Art. 287º - Em todo e qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superfície a 100 (cem) litros e gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art. 288º - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 (dois mil metros) de líquidos, inflamáveis em recipiente não selados, devera ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos que garantam a ventilação permanente.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DE ARAMAZEM DE ALGODÃO

Art. 289º - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observados as seguintes prescrições:

I – Não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II –serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III – Serem os fardos empilhados formado blocos com volume Maximo de 350,00 m³ (trezentos e cinqüenta metros cúbicos) e altura maxima de 6,00 m (seis metros) separados entre si por meio de corredores de 1,40 (um metro e quarenta centímetro) no mínimo.

Paragr. 1º - Nos armazéns de algodão e proibido fumar e acender ou manter fogo.

Paragr. 2º - Cada recinto do armazém de algodão devera ser provido de extintores de incêndio, adequados à mercadoria e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Paragr. 3º - Cada recinto do armazém de algodão devera dispor obrigatoriamente, de escada, balde, fontes ou depósitos de água, necessária ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

Paragr. 4º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente artigo sujeita os infratores a multa.

Paragr. 5º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 290º - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 291º - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes isto quando for o caso.

Art. 292º - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 293º - A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, fica sujeita a concessão de licença da prefeitura.

Paragr. 1º - A prefeitura poderá negar a concessão de licença no caso de instalação de depósitos ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

Paragr. 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança pública.

Art. 294º - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis deverão constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações em notas explicativas referente as condições de segurança e funcionamento.

Paragr. 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, a prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

Paragr. 2º - Só poderão ser instalados:

A) – No interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis observadas as prescrições do código de edificação do município.

B) – Dentro da oficina, indústrias e cooperativas desde que fiquem afastadas, no mínimo 15 m (quinze metros) das edificações, 5 m (cinco metros) das divisas do lote, 10,00 (dez metros) do alinhamento de logradouro público e que possibilitem operar com veículo no interior do terreno.

Paragr. 3º - A partir da vigência deste código, e proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distancia inferior a 100,00 (cem metros) de escalas estabelecimentos de saúde asilo, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviária e estabelecimento de divertimento público ou na mesma quadra onde se acharem localização estas edificações.

Art. 295º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

Art. 296º - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão apresentar obrigatoriamente:

I – Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – Perfeitas condições de funcionamento das instalações de abastecimento;

III – Perfeito estado de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV – Caçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comercio;

V – Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Paragr. 1º - Os inflamáveis para abastecimento de posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

Paragr. 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubos, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

Paragr. 3º - E proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir extra vazamento de líquidos.

Paragr. 4º - Nos postos é obrigatória a colocação de avisos, bem legíveis de que e proibido fumar e acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

Paragr. 5º - Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos so poderão ser realizada nos recintos apropriados, sendo estas obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou sem escoamento para o logradouro público.

Paragr. 6º - Nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos não serão permitidos reparos pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar, em compartimentos próprios.

Paragr. 7º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa, podendo ainda a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPITULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Art. 297º - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da prefeitura.

Paragr. 1º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras. Será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Paragr. 2º - Ao ser concedida a licença, a prefeitura deverá fazer as restrições julgadas convenientes.

Paragr. 3º - A concessão de licença para exploração (termo de responsabilidade por do) pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizara por quaisquer danos que da exploração venha resultar ao município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesses de terceiros.

Paragr. 4º - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiros ou saibreiras, devera ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

Paragr. 5º - Mesmo licenciada a explorada de acordo com prescrições deste código, a pedreira, barreiras e saibreiras ou partes delas deverão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 298º - E vedada a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras quando existir acima, abaixo ou ao lodo qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 299º - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 300º -A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes exigências:

I – Empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da prefeitura.

II – Realizar exploração somente entre 8(oito) a 10 (dez) e entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) horas salvo licença especial da prefeitura.

III – Haver um intervalo mínimo de trinta minutos de cada entre serie de explosão.

IV – Tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços a distancia ou sobre imóveis de terceiros, podendo a prefeitura determinar em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias a segurança pública.

V – Dar, obrigatoriamente avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100 (cem metros) de distancia, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo a mina, estabelecendo-se sistema preventivos que impeça a aproximação de veículos ou pedestres.

Art. 301º - Em qualquer tempo, a prefeitura poderá determinar a execução de obras no recito da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 302º - No transporte de material de pedreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas naturezas só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

CAPITULO XII

DE EXTRAÇÃO E DOS DEPOSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS.

Art. 303º - A extração de área e a localização de depósitos de área e a exploração de olarias dependem de previa licença da prefeitura.

Paragr. 1º -A licença para extração de área e localização de depósitos de areias ou para a exploração de olarias, será sempre por prazo fixo e a titulo precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Paragr. 2º - Ao ser concedida a licença, a prefeitura devera estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

Paragr. 3º - Para ser prorrogada a licença por continuação de exploração de área e do deposito de área ou de exploração de olarias, devera ser feito o correspondente requerimento, instruído com licença anterior concedida.

Art. 304º - Quando as escavações nas olarias facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento de aterros das cavidades a medida que for sendo retirada o barro.

Art. 305º - A extração de área nos cursos de água existente no território do município e proibida nos seguintes casos:

I – Na jusante do local em que receberem contribuições de esgoto;

II – Quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV – Quando oferecer perigo a estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 306º - Nos locais de extração e depósitos de areais, a prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento de areia ou a proteção de imóveis vizinhos.

TITULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPITULO I

DA INTIMAÇÃO

Art. 307º - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir quaisquer dos dispositivos deste código.

Paragr. 1º - Da intimação, além do nome, endereço e qualificação, deverão constar os dispositivos a cumprir e o prazo fixado para seu cumprimento.

Paragr. 2º - Os prazos para atendimento da intimação não poderão ser superiores a oito dias;

Paragr. 3º - Dentro do prazo concedido, poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento da imposição.

Paragr. 4º - A manifestação do intimado dentro do prazo assinado sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até julgamento do pedido.

Art. 308º - Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação será formado o processo que atuado, deverá ser encaminhado ao dirigente do órgão para a consideração.

Art. 309º - Recorridos o prazo da intimação ou indeferida a defesa, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível e prevista no código sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

CAPITULO II

DAS VISTORIAS

Art. 310º - As vistorias administradas de obras e estabelecimentos além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos de código-

go será providenciada no órgão competente da prefeitura e realizada por intermédio de comissão técnica especial designada para este fim.

Paragr. 1º - Em geral, a vistoria devera ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e for –se-a em dia e hora previamente marcada, salvo nos casos julgados de riscos iminentes.

Paragr. 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para vistoria for-se-a sua interdição.

Paragr. 3º - Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros municípios, do estado e da união, ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 311º - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

Paragr. 1º - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executado ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

TITULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 312º - Qualquer infração aos dispositivos deste código ficará sujeita a penalidade.

Art. 313º - Em relação aos gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores;

I – O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fabrica adulterado, fraudado ou falsificado.

II – O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – O vendedor de gêneros alimentícios embora de propriedade alheia, salvo nesta ultima hipótese, se fizer prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou deposito mercadorias de outrem, ou praticar qualquer ato de intermediário, ente o produtor e o vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria.

V – O dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

Art. 314º - Verificada a infração a qualquer dispositivo do código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, a ser baixado pelo órgão fazendário, do qual deverão constar obrigatoriamente os elementos abaixo:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – Nome do infrator, profissão. Idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório.

III – Descrição sucinta de fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – Dispositivos infringidos;

V – Assinatura de quem o lavrou;

VI – Assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.

Paragr. 1º - A lavratura do auto de infração independente de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erro ou excessos.

Paragr. 2º - O infrator será o prazo de oito dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.

CAPITULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 315º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste código, poderão sofrer penalidades de advertências.

Art. 316º - No caso de infração, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços poderá ter licença de funcionamento suspensa por prazo determinado a juízo do prefeito municipal.

Art. 317º - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços poderá ser cassada quando sua atividade de tornar prejudicial a saúde, á higiene, segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações pelo órgão competente da prefeitura, comunicando-se o fato as autoridades federais ou estaduais competentes para o mesmo fim.

Paragr. Único – No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste código, e cuja atividade seja considerada nociva a saúde, á higie-

ne, á segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá promover a sua interdição judicial.

CAPITULO III

DAS MULTAS

Art. 318º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da prefeitura no prazo de cinco dias a partir da notificação.

Paragr. 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos do código.

Art. 319º - Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei relativo á higiene publica poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I – De 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) de valor do salário mínimo regional nos casos de higiene dos logradouros públicos.

II – De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo regional nos casos de higiene da alimentação.

III – De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo regional nos casos de higiene das habitações em geral.

IV – De 10% (dez por cento) 100% (cem por cento), quando se tratar de higiene dos estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 320º - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo.

I – de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público geral, utilização das vias públicas anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios:

II – De 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e passeios;

III – De 20% (vinte por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comercio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

IV – de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento), quando não forem cumpridas as prescrições relativas a segurança no trabalho, à prevenção, contra incêndios e a explosivos de pedreiras ou saibreiras;

V – De 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas;

VI – De 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) quando se tratar de queimadas ou qualquer espécie de destruição de árvores, principalmente plantadas pela prefeitura.

Art. 321º - Na infração de qualquer dispositivo deste código relativo à localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores de salário mínimo:

I – De 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II – De 30% (trinta por cento) a 110% (cento e dez por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas a localização ao licenciamento comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 322º - Por infração a qualquer dispositivo deste código não especificados, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do salário mínimo.

Art. 323º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 324º - Quando em débito com multa, nenhum infrator poderá realizar transação, a qualquer título com a administração municipal.

Art. 325º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixas periodicamente em resolução do órgão federal competente.

CAPITULO IV DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 326º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito público, da prefeitura.

Paragr. 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

Paragr. 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor outros sinais característicos identificadores.

Paragr. 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 327º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de cinco dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

Paragr. 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicados na imprensa local de houver, afixado em lugar público de costume e apregoado à porta do prédio da prefeitura com antecedência mínima de cinco dias.

Paragr. 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transportes depósitos e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

Paragr. 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Paragr. 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de vinte dias (20), a partir da data da realização do leilão publico, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 328º - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada de depósito da prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Paragr. Único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do prefeito.

CAPITULO V

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE DE PENA

Art. 329º - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração;

Paragr. Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III – Sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330º - Os prazos previstos neste código contar-se-ão por dias corridos.

Paragr. Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado ou feriado ou domingo.

Art. 331º - Para construir ou reconstruir murros de sustentação ou de proteção de terra, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão da administração municipal.

Art. 332º - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste código.

Art. 333º - O poder executivo deverá expedir decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários á fiel observância das disposições deste código.

Art. 334º - Este código entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurinhata de 1974

Prefeito: Adalardo Muniz Borges

Secretaria:

